



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 490

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229/2020

Lido no expediente
<u>0552</u> Sessão de <u>20/08/20</u>
Às Comissões de:
(5) <u>Justiça</u>
(12) <u>Economia</u>
()
()
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", acompanhada de exposição de motivos da Fundação Catarinense de Cultura.

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em: 20/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM Nº 001/20

Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

Senhor Governador,



Submeto à apreciação de Vossa Excelência o projeto para a edição de Medida Provisória que visa dar sustentáculo legal à destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores do setor Cultural e Espaços Culturais, com o objetivo de mitigar os impactos causados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), da emergência de saúde pública de importância internacional nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e calamidade pública reconhecida pelos Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, por meio de edital de chamamento público, denominado #SCulturaemSuaCasa.

Conforme consta nos autos FCC 1271/2020, vinculado aos autos FCC 1331/2020, por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), o fechamento de espaços culturais públicos, incluídos os administrados pela FCC, e do setor privado, bem como a proibição de realização de eventos que promovam aglomeração de pessoas, gerou uma drástica diminuição de contratação de artistas e, conseqüentemente, uma crise sem precedentes nas esferas econômica e social. O setor artístico e cultural se viu impossibilitado de exercer suas atividades impactando negativamente na cadeia produtiva da cultura com reflexos na economia do estado.

Antes deste quadro, o Estado de Santa Catarina, representado pelo PIB Criativo, ocupava o 4º lugar no cenário nacional, ou seja, cerca de 2,5% de toda a riqueza direta gerada no estado. Indiretamente, fomenta o crescimento sustentável e a geração de valor agregado nos demais setores, envolvendo transformação, comércio e serviços.

O Observatório da FIESC revelou que a indústria criativa formal em Santa Catarina é composta por 1.647 estabelecimentos, que empregam 9.470 trabalhadores. As empresas de pequeno porte respondem por 53% das vagas, sem contar os trabalhadores informais, os autônomos, os prestadores de serviço e as ONGs. São teatros, escolas e professores de música, bandas, orquestras, corais, grupos de dança, companhias de teatro, estúdios, grupos folclóricos, produtoras de cinema, casas de show, festivais, feiras, museus, entre outros.

Por conta disso, entre 20 e 28 de março de 2020 o Conselho Estadual de Cultura (CEC) lançou pesquisa intitulada "Impactos econômico na cadeia produtiva da Cultura", analisando temas como público previsto, dividendos, cancelamentos e adiamentos. Com 405 respostas e utilizando por parâmetro comparativo a plataforma Mapa Cultural SC, revelou-se que 15 mil atividades culturais foram canceladas ou adiadas no período de fevereiro a maio, R\$ 112.841.879,32 deixaram de circular e 75% dos agentes culturais dispunham de recursos para se manter apenas por um mês.

Em suma, cerca de 6% da população catarinense trabalhava no Setor Cultural, que envolve os campos das Artes Cênicas, Artes Visuais, Audiovisual, Cultura Popular e Diversidade, Dança, Letras - Livro, Leitura e Literatura, Música, Patrimônio, Teatro, entre outros. Trata-se de uma ampla e complexa rede que envolve tanto profissionais qualificados: gestores, museólogos, músicos, fotógrafos, dançarinos, coreógrafos, montadores de



ESTADO DE SANTA CATARINA

exposições, escritores, críticos, roteiristas, produtores, atores, professores, iluminadores, técnicos de som, diretores, e diversos outros artistas, técnicos e agentes, quanto prestadores de serviços como costureiras, esteticistas, eletricitas, marceneiros, limpeza, segurança, impressão, jornalistas, entre uma infinidade de outros.

Um estudo realizado pela FGV Projetos, revelou que, para cada R\$1,00 investido em eventos há um retorno de R\$ 13,00 para a economia local, levando em conta o efeito cascata dos gastos efetuados pelos frequentadores e consumidores.

Diante deste lastimável e gravoso cenário de pandemia que impõe o necessário isolamento social, em observância as prerrogativas legais, a FCC passou a estudar meios para propiciar a manutenção de uma programação cultural regular, com acesso aos produtos, bens e serviços culturais à população, e ao mesmo tempo ofertar o apoio ao setor que sofre tamanho flagelo.

Em que pese o orçamento positivo que segue em execução dos editais do Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura e Prêmio Catarinense de Cinema, o desempenho de ambos os procedimentos pela modalidade concurso demandam prazos legais que não mitigam os impactos com a urgência esperada.

Reconhecendo os imensuráveis prejuízos ao setor, como também a relevância e urgência em dar suporte aos profissionais da cultura que em virtude da pandemia comprometem sua própria subsistência, houve o aceno do repasse do montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) provenientes do acordo estabelecido entre os Poderes Executivo e Legislativo para execução de um projeto que busca iniciar apresentações e disponibilização de conteúdos em plataformas digitais, denominada #SCulturaemSuaCasa.

Contudo, conforme apontam as razões constantes das análises jurídicas presentes nos autos FCC 1331/20, para proporcionar o alcance do objetivo proposto há necessidade de um respaldo jurídico, que viabilize não só um procedimento célere para a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores do setor Cultural e Espaços, com o objetivo de mitigar os impactos causados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Ante o exposto, diante da situação de emergência excepcional que se descortina e que atinge frontalmente os cidadãos que dependem da cultura para sua própria subsistência, para que o Governo do Estado de Santa Catarina possa oferecer o suporte com o respaldo legal devido, entende-se adequada a adoção de Medida Provisória por V. Exc^a, conforme apregoa o art. 51 da Constituição Estadual.

Respeitosamente,

Ana Lúcia Coutinho
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Governador do Estado para fins de enfrentamento à COVID-19, limitados ao montante de que trata o art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Medida Provisória serão destinados para a remuneração de trabalhos realizados por pessoas naturais e jurídicas residentes ou domiciliadas no Estado, com comprovada atuação no setor cultural entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser remunerados trabalhos apresentados por artistas, profissionais e fazedores de cultura catarinenses nos seguintes campos:

- I – artes circenses;
- II – artes visuais;
- III – audiovisual;
- IV – cultura popular e diversidade cultural;
- V – dança;
- VI – literatura;
- VII – música; e
- VIII – teatro.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O requerente deverá comprovar a sua prévia atuação no setor cultural mediante a apresentação de inscrição devidamente homologada em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I – Mapa Cultural SC;
- II – Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL);
- III – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; ou
- IV – Sistema Estadual de Museus de Santa Catarina (SEM-SC).

Art. 3º Os critérios para a destinação dos recursos de que trata esta Medida Provisória serão definidos em edital de chamamento público, a ser gerido e executado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Art. 4º Para participar do edital de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, os interessados deverão:

- I – preencher os requisitos de que trata o art. 2º desta Medida Provisória;
- II – apresentar proposta de geração ou disponibilização de produtos ou serviços artísticos ou culturais exclusivamente em formato digital, aptos à veiculação em mídias tradicionais ou em sítios eletrônicos, canais, plataformas ou redes sociais; e
- III – concordar em ceder parcialmente à FCC os direitos patrimoniais autorais para divulgação do serviço ou produto de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, se classificado.

§ 1º A proposta de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

- I – disponibilização e licenciamento de conteúdo já produzido ou finalizado;
- II – apresentação artística ou cultural com transmissão em tempo real;
- III – produção de conteúdo inédito para disponibilização e licenciamento;
- IV – ações de formação e capacitação com no mínimo 6 (seis) horas-aula; ou
- V – ações de difusão com no mínimo 4 (quatro) eventos sequenciais.

§ 2º Somente serão avaliados os inscritos devidamente habilitados e as propostas que preencherem as exigências e os critérios previstos em edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º A FCC divulgará em seu sítio eletrônico a lista das propostas classificadas de acordo com o § 2º deste artigo.

§ 4º O edital deverá prever critérios complementares de classificação, respeitados os princípios da impessoalidade e da isonomia, para o caso de os recursos ora disponibilizados serem insuficientes para remunerar todos os proponentes habilitados.

Art. 5º Após a verificação da entrega do trabalho em conformidade com o edital e com a proposta apresentada, será realizado o pagamento da remuneração diretamente na conta bancária indicada pelo interessado no ato de inscrição, dentro dos prazos previstos no edital, conforme os seguintes valores:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a modalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º desta Medida Provisória;

II – R\$ 800,00 (oitocentos reais) para as modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 4º desta Medida Provisória;

III – R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais) para a modalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 4º desta Medida Provisória; e

IV – R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a modalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 4º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Dos valores a serem repassados caberá a retenção dos tributos correspondentes.

Art. 6º O valor total dos recursos para a execução desta Medida Provisória é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), oriundos de transferências orçamentárias e financeiras dos orçamentos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Casa Civil (CC) à FCC, dos quais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) são provenientes de devolução de duodécimo pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas administrativas e operacionais de execução do edital de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, poderão ser utilizados até 5% (cinco por cento) do valor total de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA - CEC



Ofício nº 060/2020/CEC

Florianópolis, 10 de julho de 2020

Senhora presidente,

Com os cumprimentos do Conselho Estadual de Cultura – CEC e em resposta à solicitação feita por essa Fundação Catarinense de Cultura – FCC, por meio do processo FCC 1414/2020, conforme despacho referente ao que dispõe o Art. 7º, I do Decreto nº 2382/14, no qual o anteprojeto de Medida Provisória deve ser submetido para manifestação deste colegiado, informo que o documento foi apreciado e elogiado na reunião extraordinária ocorrida no dia 08 de julho e que este CEC se posicionou favorável à continuidade de sua tramitação, nos moldes em que foi minutado, e considerando a celeridade que a matéria exige.

Sendo o que se apresenta para o momento e certos das providências necessárias despedimo-nos.

Respeitosamente,

Marcelo Pereira Seixas
Presidente - Conselho Estadual de Cultura - CEC

Senhora
ANA LÚCIA COUTINHO
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura
Governo do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 047/2020/PJUR/FCC

Florianópolis, 10 de Julho de 2020

ANTEPROJETO DE MEDIDA
PROVISÓRIA. AMPARO LEGAL PARA
AÇÕES EMERGENCIAIS
RECONHECIDAS NO PERÍODO DE
PANDEMIA DECLARADA PELO
COVID-19. ANÁLISE DOS
PRESSUPOSTOS LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata o processo FCC 1414/20 de proposta de encaminhamento minuta de Medida Provisória, com fundamento no art. 51 da Constituição Estadual, para dar amparo legal aos processos administrativos engendrados pela Fundação Catarinense de Cultura.

Na exposição de motivos EM nº 001/20 da presidência ficam consignados os prejuízos econômicos que atravessa a cadeia produtiva, fato que subsidiou uma ação coordenada no sentido de realizar repasse de recursos públicos, na ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por meio de um edital excepcional.

Todavia destaca que nos termos dos pareceres jurídicos que instruem o processo FCC 1331/20 há necessidade de constituir um instrumento legal para, dentro dos pressupostos da legalidade e com a devida celeridade que o momento requer, publicar o ato convocatório.

Diante disso, apresenta o anteprojeto de medida provisória nos autos, encaminhando-os ao Conselho Estadual de Cultura (CEC) para manifestação, a qual foi positivada favoravelmente e na íntegra pelo Ofício 060/2020/CEC. Ato contínuo o processo foi direcionado à esta procuradoria para aferição dos requisitos legais. É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes é fundamental destacar que esta consultoria jurídica está adstrita ao rito formal, ou seja, se a construção da proposta observou as exigências previstas em lei e regulamentos no que tange à edição do ato.

Importa frisar que o processo referenciado (FCC 1331/20) denota, de acordo com a motivação de interesse encartada naqueles autos, que para opção de edital acolhida, mostra-se necessária uma sustentação legal, seja por decreto, seja por medida provisória.

Tal pressuposto decorre do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88, pois não há uma regulamentação estadual propriamente dita que possa ser observada na consecução do edital, em especial no que confere à forma de repasse e a prestação de contas do objeto.

No que tange à escolha do instrumento legal, rege a Constituição do Estado de SC:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Confrontando o artigo acima com a exposição de motivos, fica cristalino que há relevância e urgência à subsidiar a edição da Medida Provisória almejada.

Acerca da estruturação, a exposição de motivos observa os padrões estabelecidos pelo manual de redação de atos oficiais instituído pelo Decreto 840/99.

De outra banda, a redação deve estar nos exatos limites da LC 589/2013 regulamentada pelo Decreto 1.414/2013, bem como preencher os pressupostos previstos no art. 7º do Decreto 2.382/14 que regula o sistema de atos do processo legislativo.

Rege o mencionado Decreto 2.382/14:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá (redação dada pelo Dec. 1.317/17):

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito (...)

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – (...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

De outrossim, considerando o ano eleitoral, é importante destacar que a proposição não esbarra na vedação estabilizada na Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se verifica no §10 do art. 73, fica expressamente ressalvada a transferência de recursos nos casos de calamidade e estado de emergência, situações aplicáveis ao caso em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



Feitos os apontamentos, percebe-se na documentação em análise que todos os requisitos legais acima estabelecidos restam devidamente preenchidos e não encontram conflito com a legislação pátria.

Necessário pontuar ainda que compete à presidência da FCC referendar acerca da legalidade e regularidade formal anteriormente ao encaminhamento para análise superior.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o anteprojeto de medida provisória em lume atende aos pressupostos legislativos em vigência, cabendo a presidência da FCC, uma vez referendando o parecer, realizar os trâmites necessários à apreciação do chefe do Poder Executivo.

À consideração superior.

Antônio de Arruda Lima
Procurador Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 213/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 16.07.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: FCC 1414/2020 – Anteprojeto de Medida Provisória – flexibiliza regras repasse de recursos	

Senhor Consultor,

Trata-se de anteprojeto de medida provisória, apresentado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), com o objetivo de dar maior celeridade à transferência voluntária de recursos ao setor artístico e cultural catarinense, em caráter excepcional e emergencial diante da atual pandemia do coronavírus.

O anteprojeto, de fato, trata dessa `facilitação` para se concretizar a transferência voluntária de recursos públicos, bem como simplifica a prestação de contas, ditando as regras e condições para acesso aos recursos.

No que diz respeito a esta Diretoria, não antevemos óbice aos objetivos traçados, desde que respaldados juridicamente. Apenas em relação ao art. 6º do anteprojeto, que versa sobre os recursos, é que entendemos que deve ser suprimida a seguinte parte do dispositivo: e em conformidade com o convênio ICMS 77, de 05 de julho de 2019 – já que limita os recursos àqueles decorrentes de créditos de ICMS, e assim vai de encontro à afirmação contida na Exposição de Motivos, no sentido de que os recursos para o atendimento das transferências decorrem de repasses do Poder Executivo e Legislativo.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC

Deliberação nº 0561/2020

Florianópolis, 16 de julho de 2020.

Exma. Senhora

ANA LÚCIA COUTINHO

Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC

Florianópolis – SC



CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: FCC 1414/2020

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de medida provisória que "Cria regras para concessão de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores do setor cultural catarinense".

Em suma, visa dar maior celeridade à transferência voluntária de recursos ao setor artístico e cultural catarinense, diante da atual pandemia do coronavírus.

VALOR: O anteprojeto apresentado, prevê um montante de **R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais), decorrentes de repasses dos Poderes Executivo e Legislativo.

RESSALVA: A Deliberação abrange apenas a autorização para continuidade da despesa. Sobre o teor do Edital e o instrumento devem ser observadas as orientações jurídicas e das Diretorias/áreas técnicas consultadas.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Chefe da Casa Civil, interino

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Alexandro Martins <fccalexandro@gmail.com>

cronograma de desembolso edital emergencial

1 mensagem

Ana Ligia Becker <mis@fcc.sc.gov.br>

5 de agosto de 2020 19:03

Para: valdezia@fcc.sc.gov.br, alexandro@fcc.sc.gov.br

Prezados,

Segue o cronograma de desembolso:

entre 4 e 11 de setembro 2.000.000,00

entre 17 de setembro ou 2 de outubro 1.000.000,00

entre 5 e 13 de outubro e 1.000.000,00



Atenciosamente,

Ana Lígia Becker

Administradora

Museu da Imagem e do Som de Santa Catarina (MIS-SC)

Coordenadora

Comissão de Organização e Acompanhamento do Edital Prêmio Catarinense de Cinema

Fundação Catarinense de Cultura

Avenida Governador Irineu Bornhausen, 5600 - Agrônoma

Florianópolis/SC - CEP: 88025-200

(48)3664.2651

[illegible]

Ano Base: 2020

Número 2020NL098601
Data Referência 05/08/2020
Unidade Gestora 520099 Diretoria do Tesouro Estadual (Setorial Financeira)
Gestão 00001 Gestão Geral
Favorecido 410009 Gestão Geral
Documento Original 2020NL098601
Nota Empenho Original
Motivo Cancelamento
Tipo Ato
Número Ato
Data D.O.E 05/08/2020
Transação Origem 0059 Definir Programação Financeira - Geral
Usuário Lançado em 05/08/2020 às 21:10:50 por MARCIO LUIZ LOHMEYER
Observação edital de credenciamento denominado #SCulturaemSuaCasa

Despesa Certificada
Data Lançamento 05/08/2020

Nota Descentralização Crédito



Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	540004	00609		0.1.00.000000	2.000.000,00
2	540004	00610		0.1.00.000000	2.000.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM Nº 001/20

Florianópolis, 5 de agosto de 2020.



Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o projeto para a edição de Medida Provisória que visa dar sustentáculo legal à destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores do setor Cultural e Espaços Culturais, com o objetivo de mitigar os impactos causados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), da emergência de saúde pública de importância internacional nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e calamidade pública reconhecida pelos Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, por meio de edital de chamamento público, denominado #SCulturaemSuaCasa.

Conforme consta nos autos FCC 1271/2020, vinculado aos autos FCC 1331/2020, por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), o fechamento de espaços culturais públicos, incluídos os administrados pela FCC, e do setor privado, bem como a proibição de realização de eventos que promovam aglomeração de pessoas, gerou uma drástica diminuição de contratação de artistas e, conseqüentemente, uma crise sem precedentes nas esferas econômica e social. O setor artístico e cultural se viu impossibilitado de exercer suas atividades impactando negativamente na cadeia produtiva da cultura com reflexos na economia do estado.

Antes deste quadro, o Estado de Santa Catarina, representado pelo PIB Criativo, ocupava o 4º lugar no cenário nacional, ou seja, cerca de 2,5% de toda a riqueza direta gerada no estado. Indiretamente, fomenta o crescimento sustentável e a geração de valor agregado nos demais setores, envolvendo transformação, comércio e serviços.

O Observatório da FIESC revelou que a indústria criativa formal em Santa Catarina é composta por 1.647 estabelecimentos, que empregam 9.470 trabalhadores. As empresas de pequeno porte respondem por 53% das vagas, sem contar os trabalhadores informais, os autônomos, os prestadores de serviço e as ONGs. São teatros, escolas e professores de música, bandas, orquestras, corais, grupos de dança, companhias de teatro, estúdios, grupos folclóricos, produtoras de cinema, casas de show, festivais, feiras, museus, entre outros.

Por conta disso, entre 20 e 28 de março de 2020 o Conselho Estadual de Cultura (CEC) lançou pesquisa intitulada "Impactos econômico na cadeia produtiva da Cultura", analisando temas como público previsto, dividendos, cancelamentos e adiamentos. Com 405 respostas e utilizando por parâmetro comparativo a plataforma Mapa Cultural SC, revelou-se que 15 mil atividades culturais foram canceladas ou adiadas no período de fevereiro a maio, R\$ 112.841.879,32 deixaram de circular e 75% dos agentes culturais dispunham de recursos para se manter apenas por um mês.

Em suma, cerca de 6% da população catarinense trabalhava no Setor Cultural, que envolve os campos das Artes Cênicas, Artes Visuais, Audiovisual, Cultura Popular e Diversidade, Dança, Letras - Livro, Leitura e Literatura, Música, Patrimônio, Teatro, entre outros. Trata-se de uma ampla e complexa rede que envolve tanto profissionais qualificados: gestores, museólogos, músicos, fotógrafos, dançarinos, coreógrafos, montadores de



ESTADO DE SANTA CATARINA

exposições, escritores, críticos, roteiristas, produtores, atores, professores, iluminadores, técnicos de som, diretores, e diversos outros artistas, técnicos e agentes, quanto prestadores de serviços como costureiras, esteticistas, eletricitas, marceneiros, limpeza, segurança, impressão, jornalistas, entre uma infinidade de outros.

Um estudo realizado pela FGV Projetos, revelou que, para cada R\$1,00 investido em eventos há um retorno de R\$ 13,00 para a economia local, levando em conta o efeito cascata dos gastos efetuados pelos frequentadores e consumidores.

Diante deste lastimável e gravoso cenário de pandemia que impõe o necessário isolamento social, em observância as prerrogativas legais, a FCC passou a estudar meios para propiciar a manutenção de uma programação cultural regular, com acesso aos produtos, bens e serviços culturais à população, e ao mesmo tempo ofertar o apoio ao setor que sofre tamanho flagelo.

Em que pese o orçamento positivo que segue em execução dos editais do Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura e Prêmio Catarinense de Cinema, o desempenho de ambos os procedimentos pela modalidade concurso demandam prazos legais que não mitigam os impactos com a urgência esperada.

Reconhecendo os imensuráveis prejuízos ao setor, como também a relevância e urgência em dar suporte aos profissionais da cultura que em virtude da pandemia comprometem sua própria subsistência, houve o aceno do repasse do montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) provenientes do acordo estabelecido entre os Poderes Executivo e Legislativo para execução de um projeto que busca iniciar apresentações e disponibilização de conteúdos em plataformas digitais, denominada #SCulturaemSuaCasa.

Contudo, conforme apontam as razões constantes das análises jurídicas presentes nos autos FCC 1331/20, para proporcionar o alcance do objetivo proposto há necessidade de um respaldo jurídico, que viabilize não só um procedimento célere para a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores do setor Cultural e Espaços, com o objetivo de mitigar os impactos causados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Ante o exposto, diante da situação de emergência excepcional que se descortina e que atinge frontalmente os cidadãos que dependem da cultura para sua própria subsistência, para que o Governo do Estado de Santa Catarina possa oferecer o suporte com o respaldo legal devido, entende-se adequada a adoção de Medida Provisória por V. Exc^a, conforme apregoa o art. 51 da Constituição Estadual.

Respeitosamente,

Ana Lúcia Coutinho
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDENTE



Ofício nº 552/2020/FCC/GAB

Florianópolis, 6 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

Venho em atenção do processo FCC 1414/2020, o qual encaminho Minuta de Medida Provisória que tem por objetivo fundamentar legalmente a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores do Setor Cultural e Espaços Culturais, com o objetivo de mitigar os impactos causados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

2. Informo que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tendo recurso assegurado, conforme parecer do Grupo Gestor de Governo, que prevê um montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), decorrentes de repasses dos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Referendo os pareceres da Procuradoria Jurídica desta Fundação, Nº 033/2020/PJUR/FCC e 047/2020/PJUR/FCC.

Atenciosamente,

Ana Lúcia Coutinho
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura
(documento assinado digitalmente)

Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0229/2020

Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida provisória que dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A medida provisória foi lida na sessão do dia 20 de agosto de 2020 e foi distribuído no dia 21 de agosto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão nesta fase processual analisar a admissibilidade da Medida Provisória em cumprimento aos arts. 72, II e 314 do Regimento Interno deste Parlamento, e, nos termos do que dispõe o art. 51 da Constituição do Estado, o exame acerca dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.



A relevância constitucional da matéria proposta nesta medida provisória esta demonstrada nas fls. 03-4 dos autos, nos seguintes termos:

“(…) o projeto para edição de Medida Provisória que visa dar sustentáculo legal à destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores do setor Cultural e Espaços Culturais, com o objetivo de mitigar os impactos causados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), (…).

(…) por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), o fechamento de espaços culturais públicos, incluindo os administrados pela FCC, e do setor privado, bem como a proibição de realização de eventos que promovam aglomeração de pessoas, gerou uma drástica diminuição de contratação de artistas e, conseqüentemente, uma crise sem precedentes nas esferas econômica e social. O setor artístico e cultural se viu impossibilitado de exercer suas atividades impactando negativamente na cadeia produtiva da cultura com reflexos na economia do estado.”

Portanto, a medida provisória tem relevância.

No quesito urgência, esta claro que existe a necessidade do Estado ajudar o setor que esta parado desde março e não pode produzir de forma tradicional afetando sua subsistência.

Portanto a medida provisória atende os pressupostos constitucionais de admissibilidade que são a relevância e urgência.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 0229/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo MPV/00229/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 22 e 23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/09/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: PL nº 00229/2020.

Procedência: Governador do Estado.

Ementa: Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória que “dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O valor total dos recursos para a execução da Medida Provisória é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), oriundos de transferências orçamentárias e financeiras dos orçamentos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Casa Civil para à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), dos quais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) são provenientes de devolução de duodécimo pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) ao Poder Executivo.

Medida Provisória foi publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de agosto de 2020, passando desde então a estar em vigência e produzir efeitos legais. A matéria que foi lida no expediente da sessão do dia 20 de agosto de 2020.

A matéria teve sua admissibilidade aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em 01 de setembro. A admissibilidade foi ratificada no Plenário da ALESC, em 02 de setembro.

Na sequência, a matéria foi remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designada relatora.

No que refere a constitucionalidade, embora já tenha sido objeto de apreciação e deliberação da CCJ, reafirmamos que a possibilidade de edição de Medida Provisória está expressamente no artigo 52 da Constituição do Estado para tratar de temas com relevância e urgência.

No que se refere aos aspectos financeiros, tema prioritário da Comissão de Finanças e Tributação, há estofo orçamentário e financeiro para a viabilização do objeto da matéria ora relatada, nos valores supracitados. Isso fica

demonstrado em documentos da Secretaria de Estado da Fazenda (folhas 13 a 17 dos autos).

No que se refere ao mérito da Medida Provisória, é muito importante para mitigar os impactos causados pela pandemia do Coronavírus (COVID -19).

Em razão da pandemia e as medidas sanitárias adotadas para sua contenção, equipamentos culturais (teatros, circos, centros culturais, bibliotecas, museus) foram fechados e atividades que promovam aglomeração de pessoas foram proibidas, desde março. Isso impactou brutalmente o setor artístico-cultural. Milhares de artistas, produtores e agentes culturais ficaram impossibilitados de exercer seu ofício. Esses equipamentos continuam fechados e essas atividades continuam proibidas.

Essa Medida Provisória é fundamental, pois é a primeira ação do Estado que trata de socorrer esse setor, que esteve alijado de medidas emergenciais até o momento. É a primeira oportunidade de obtenção de uma fonte de receita para muitos trabalhadores, em 6 (seis) meses.

Trata-se de um setor economicamente relevante para o nosso Estado, que representa 2,5% da riqueza aqui produzida. Estudos apontam que o setor possui uma cadeia produtiva diversificada, que é movimentada a cada real investido, gerando emprego e renda. Além disso, pesquisa do Conselho Estadual de Cultura (CEC) mostrou que entre março e maio, cerca de quinze mil atividades culturais foram canceladas ou adiadas. Além disso, 75% dos trabalhadores do setor dispunham de recursos para se manter por apenas 1 (um) mês sem trabalhar.

Na mesma data da publicação da Medida Provisória nº 229, foi lançado o edital de chamamento público #SCulturaemSuaCasa, tendo sido abertas as inscrições no dia subsequente.

II – VOTO

Em razão do exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu relatório é pela **aprovação** da Medida Provisória nº 229/2020, devendo ser transformada em Projeto de Conversão em Lei (PCL) sem alteração do conteúdo original da Medida Provisória.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 229/2020

Dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de recursos em caráter emergencial aos trabalhadores e às pessoas jurídicas do setor cultural catarinense, com o objetivo de mitigar os prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Governador do Estado para fins de enfrentamento à COVID-19, limitados ao montante de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei serão destinados para a remuneração de trabalhos realizados por pessoas naturais e jurídicas residentes ou domiciliadas no Estado, com comprovada atuação no setor cultural entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

§ 1º Poderão ser remunerados trabalhos apresentados por artistas, profissionais e fazedores de cultura catarinenses nos seguintes campos:

I – artes circenses;

II – artes visuais;

III – audiovisual;

IV – cultura popular e diversidade cultural;

V – dança;

VI – literatura;

VII – música; e

VIII – teatro.

§ 2º O requerente deverá comprovar a sua prévia atuação no setor cultural mediante a apresentação de inscrição devidamente homologada em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Mapa Cultural SC;

II – Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL);

III – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; ou

IV – Sistema Estadual de Museus de Santa Catarina (SEM-SC).

Art. 3º Os critérios para a destinação dos recursos de que trata esta Lei serão definidos em edital de chamamento público, a ser gerido e executado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Art. 4º Para participar do edital de que trata o art. 3º desta Lei, os interessados deverão:

I – preencher os requisitos de que trata o art. 2º desta Lei;

II – apresentar proposta de geração ou disponibilização de produtos ou serviços artísticos ou culturais exclusivamente em formato digital, aptos à veiculação em mídias tradicionais ou em sítios eletrônicos, canais, plataformas ou redes sociais; e

III – concordar em ceder parcialmente à FCC os direitos patrimoniais autorais para divulgação do serviço ou produto de que trata o inciso II do caput deste artigo, se classificado.

§ 1º A proposta de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I – disponibilização e licenciamento de conteúdo já produzido ou finalizado;

II – apresentação artística ou cultural com transmissão em tempo real;

III – produção de conteúdo inédito para disponibilização e licenciamento;

IV – ações de formação e capacitação com no mínimo 6 (seis) horas-aula; ou

V – ações de difusão com no mínimo 4 (quatro) eventos sequenciais.

§ 2º Somente serão avaliados os inscritos devidamente habilitados e as propostas que preencherem as exigências e os critérios previstos em edital.

§ 3º A FCC divulgará em seu sítio eletrônico a lista das propostas classificadas de acordo com o § 2º deste artigo.

§ 4º O edital deverá prever critérios complementares de classificação, respeitados os princípios da impessoalidade e da isonomia, para o caso de os recursos ora disponibilizados serem insuficientes para remunerar todos os proponentes habilitados.

Art. 5º Após a verificação da entrega do trabalho em conformidade com o edital e com a proposta apresentada, será realizado o pagamento da remuneração diretamente na conta bancária indicada pelo interessado no ato de inscrição, dentro dos prazos previstos no edital, conforme os seguintes valores:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a modalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º desta Lei;

II – R\$ 800,00 (oitocentos reais) para as modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 4º desta Lei;

III – R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais) para a modalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 4º desta Lei; e

IV – R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a modalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Dos valores a serem repassados caberá a retenção dos tributos correspondentes.

Art. 6º O valor total dos recursos para a execução desta Lei é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), oriundos de transferências orçamentárias e

financeiras dos orçamentos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Casa Civil (CC) à FCC, dos quais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) são provenientes de devolução de duodécimo pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas administrativas e operacionais de execução do edital de que trata o art. 3º desta Lei, poderão ser utilizados até 5% (cinco por cento) do valor total de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luciane', with a stylized flourish underneath.

Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatto, referente ao

Processo MPV/000229/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 28 à 33.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

16/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520